

PROCESSO: **13925-4/2011 – DEFESA**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, protocolado no dia 10 de fevereiro de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Prefeito – Sr. Joemil José Balduino de Araújo

1 – SANADA

2 – SANADA

3 – SANADA

4 – SANADA

5 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

5.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

6- SANADA

7 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

7.1- Foi constatado na análise da execução dos contratos de nº. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato nº.29/2011, Contrato nº. 10/2011, Contrato nº. 11/2011, Contrato nº. 12/2011, Contrato nº. 13/2011, Contrato nº. 27/2011 e Contrato nº. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93- (item 3.4.1);

8 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

8.1– No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

9.2 - Foi criado a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.3 - Foi criado a Norma Interna SCO nº. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.4 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de nº.29/2011, Contrato nº. 28/2011, Contrato nº. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato nº. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato nº.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2);

10 – SANADA

11 – EB 01. Controle Interno_Grave_02. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o Controle Interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi Implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada lei .091/2007-(item 3.12);

12 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

12.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

13 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

13.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

14 – SANADA

15 – SANADA

16 – SANADA

17 – SANADA

Responsável: Contadora – Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes

1. SANADA

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

2.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5);

3 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

3.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei

ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

Responsável – Controlador Interno - Marjori Loide Bedreske Petrenko:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - Foi criada a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.2 - Foi criada a Norma Interna SCO nº. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.3 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de nº.29/2011, Contrato nº. 28/2011, Contrato nº. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato nº. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato nº.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).

1.4 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011 (fls.153/167-TC), Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

2 – SANADA

Responsável: Presidente da Comissão de Licitação – Sra. Selma Anzil da Silva

1 – SANADA

2 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

2.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT n° 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

A irregularidade apresentada no **item 1** (Responsável: Senhor Joelmil José Balduino) foi sanada pelo Auditor Público Externo, considerando a comprovação de recolhimento dos valores aos cofres municipais, no entanto o ressarcimento dos valores se refere apenas a antecipação de possível determinação do Tribunal de Contas frente a irregularidade cometida.

É importante distinguir providências futuras para reparar o dano causado ao erário municipal de providências capazes de sanar a irregularidade, nesse caso a irregularidade se refere ao procedimento irregular de promover o pagamento de despesas ilegítimas.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apontada no **item 1**, cabendo ainda aplicação de multa ao fiscalizado, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A não retenção dos tributos, no caso em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores (**item 3**), foi sanada como irregularidade pela equipe técnica, considerando o encaminhamento de autorizações para dedução dos valores nos salários.

No entanto, a simples autorização não comprova o devido ressarcimento dos valores, e mesmo que comprovasse a irregularidade não poderia ser sanada, restando ainda aplicação de multa ao fiscalizado, devido a irregularidade detectada no procedimento de liquidação irregular das despesas.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apontada no **item 3**, cabendo ainda aplicação de multa ao fiscalizado, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A irregularidade apresenta no **item 6**, referente a ausência de documentos comprobatórios de despesa, foi sanada pelo Auditor Público Externo que aceitou como válidos os documentos apresentados pelo fiscalizado, no entanto, analisando os documento juntados às folhas 581 a 607-TCE, conclui-se pela permanência das irregularidade, conforme detalhamento a seguir:

a) Serviços de ultrassonografia sem discriminação de quem foram os beneficiários dos serviços:

O gestor encaminha quatro tabelas contendo vários nomes, assim como especificação do exame realizado (fls. 583 a 586-TCE), tratando-se claramente de informações montadas apenas para atender as exigências da equipe técnica, não comprovando a realização dos exames.

As tabelas não informam as datas da realização dos exames, não apresentam o médico solicitante e a devida prescrição, além de repetir quase em sua totalidade o nomes dos beneficiários dos serviços em cada tabela, demonstrando se tratar de montagem de informações.

Considerando que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a execução da despesa, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade, determinando o ressarcimentos dos valores pagos sem documentos comprobatórios (R\$ 4.550,00)

b) Prestação de serviços de transporte de pacientes sem discriminar os nomes dos pacientes e as datas das viagens:

O gestor encaminha tabela com relação de pacientes transportados pelo prestador de serviços, Ronaldo da Cruz Azevedo, no entanto não há informações sobre os pacientes, tais como motivo da viagem e prescrição médica, conforme determina o Ministério da Saúde, inexistindo controle suficiente para comprovar a execução da despesa.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade, determinando o ressarcimentos dos valores pagos sem documentos comprobatórios (R\$ 2.480,00)

Das irregularidades atribuídas à contadora da Prefeitura, Senhora

Maria de Lourde Tavares Fernandes, foram mantidos os **itens 2 e 3**, ambas sobre o não recolhimentos de encargos previdenciários, no entanto considerando que compete ao contador apenas o registro contábil dos procedimentos adotados pela Administração, não é razoável responsabilizá-la pelo não recolhimento dos encargos, considerando que não houve erro contábil, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere essa irregularidade da responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Tavares Fernandes.

Destaca-se que o Auditor Público Externo apresentou sugestões de recomendações ao jurisdicionado no relatório preliminar e de análise da defesa, conforme transcrição a seguir:

7. RECOMENDAÇÕES

1 – Implementar a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, atendendo ao art. 7º da Lei Municipal nº. 1.091/2007 de 10 de dezembro de 2007;

2 – Criar no Quadro Permanente da Prefeitura o cargo de Auditor Público, a ser provido por concurso público, com escolaridade superior e em quantidade suficientes para o exercício das atribuições a ele inerentes, atendendo ao art. 9º da Lei Municipal nº. 1.091/2007 de 10 de dezembro de 2007;

3 - Implementar na Prefeitura todos os sistemas descritos no Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, celebrado entre a Prefeitura e a empresa ACPI, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública;

4 – Exigir que a empresa contratada capacite os servidores da Prefeitura para operacionalizar os sistemas descritos no Termo de

Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010;

5 – Implementar o controle individual e sistemático de autorização e abastecimento de combustível(óleo diesel, gasolina e álcool) nos veículos e maquinários da Prefeitura;

6 – Realizar pagamentos de fornecimento de combustível, pela Tesouraria, somente após certificar que o valor da Nota Fiscal é igual a soma das requisições ou autorizações emitidas pela Prefeitura;

7 – Efetivar a apuração dos valores devidos à Previdência geral e efetuar o recolhimento em relação aos pagamentos efetuados a profissionais autônomos no exercício de 2011.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 25 de junho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria